



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.006291/2003-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.217 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DA DRJ.
Recorrente IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DA DRJ. RECURSO VOLUNTÁRIO. FUNGIBILIDADE. CONVERSÃO EM RECURSO HIERÁRQUICO DIRIGIDO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA - SCI COSIT N.º 18, DE 3 DE AGOSTO DE 2012.

O recurso voluntário apresentado pelo contribuinte contra o descumprimento de acórdão da DRJ que lhe foi favorável, deve ser convertido em recurso hierárquico dirigido à Superintendência Regional da Receita Federal.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário da empresa.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Compensação de IPI, formalizado em 18/07/2003, no montante de R\$ 3.729.147,63 (fl. 02), onde a contribuinte pleiteia a compensação de débitos de PIS e COFINS, referente ao período de apuração 30/06/2003.

Através do Parecer nº 301/2008 de fls. 174/177, foi exarado Despacho decisório (fl. 177), o qual concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação da compensação declarada.

Contra a autuação, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 08), a qual a DRJ/RJ1 julgou **tacitamente homologadas** as compensações vinculadas ao direito creditório.

De acordo com o acórdão recorrido, considerando a entrega da DCOMP em **18/07/2003**, e levando em consideração que a ciência do despacho decisório que não homologou as compensações somente se deu em **26/02/2009** (fls. 179/182), há que se considerar tacitamente homologadas as compensações declaradas, uma vez transcorridos mais de cinco anos entre a sua formalização e a ciência do despacho de não-homologação.

Após isso, a DRF deu ciência do acórdão e do extrato das compensações dele decorrente, (fl. 357), intimando a contribuinte a pagar o saldo devedor remanescente, uma vez que o crédito reconhecido não seria suficiente para quitar integralmente o débito (fls. 350/352). Eis suas palavras:

Considerando o Acórdão n 009-25.463 — 3a turma da DRJ/JFA, de 0710812009 (fls.209/211), que homologou tacitamente as compensações vinculadas ao direito creditório pleiteados no presente processo à fl.01, efetuamos a compensação, até o limite do crédito declarado, conforme demonstrativos de compensação/extrato de processo de fls. 262/265, o que resultou na compensação parcial dos débitos.

Face ao saldo devedor remanescente (fl.265), propomos ciência ao interessado do Acórdão de fls.209/211, dos demonstrativos de compensação/extrato de processo de fls. 262/265 e do presente despacho, bem como da carta cobrança e DARF de fls.266/268.

Contra o citado acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário, alegando em síntese que é indevida a cobrança de saldo devedor do débito, cuja compensação foi homologada tacitamente.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso é tempestivo e, por isso, merece a ser apreciado.

O acórdão recorrido foi decidido, nos seguintes termos:

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dela se toma conhecimento. .

Note-se, de pronto, que a Declarações de Compensação fora protocolizada em 18/07/2003.

Ressalte-se que a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/2002, art. 49).

Logo, a compensação, desde que atenda ao previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, produz efeitos imediatos, extinguindo, desde logo, ainda que sob condição resolutória, os créditos tributários do sujeito passivo. Portanto, cabe à autoridade administrativa a realização das verificações pertinentes, notadamente quanto à liquidez e certeza do crédito, no prazo legal, sob pena de homologação tácita da compensação declarada.

E quanto ao prazo para homologação da compensação, assim dispôs a Lei 10.833/2003:

[...]

Desse modo, considerando-se a entrega da DCOMP — que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, na forma do § 2º do art. 74 da Lei 9.430/96 — em 18/07/2003, e, considerando-se, ainda, que o ato administrativo se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte, e atentando-se para o fato de que a ciência do despacho decisório que indeferiu o ressarcimento e não homologou as compensações declaradas somente se deu em 26/02/2009 (fls. 179/182), há que se considerar tacitamente homologadas as compensações declaradas, uma vez transcorridos mais de cinco anos entre a sua formalização e a ciência do despacho decisório de não-homologação.

E mais, tendo-se em conta o fato de que o montante do direito creditório pleiteado não extrapola o débito objeto da compensação tacitamente homologada, descabe qualquer análise quanto à sua procedência, haja vista a utilização integral do mesmo para a homologação tácita da compensação.

Da mesma forma desnecessária se torna a análise da preliminar de nulidade argüida.

Por todo o exposto, voto no sentido de considerar TACITAMENTE HOMOLOGADAS às compensações vinculadas ao direito creditório pleiteado no presente processo, declaradas pela contribuinte à fl. 01, em razão do disposto no §§ 2º e 5º do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 e pelo artigo 17 da Lei 10.833/2003.

Como se observa do acórdão acima transcrito, de fato, houve homologação tácita da compensação integralmente. Assim, a cobrança de saldo devedor depois do reconhecimento da referida homologação da compensação ocorreu na execução do julgado da DRJ.

No caso de discussão acerca do indevido cumprimento do julgado, a própria RFB consolidou o entendimento de que cabe manifestação de inconformidade e recurso voluntário, como prevê a Solução de Consulta Interna – SCI Cosit n.º 18, de 3 de agosto de 2012, assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO AO CARF. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO PELA DRF. CÁLCULO DE VALORES. CONTROVÉRSIA. FATO NOVO.

Na execução de acórdão do CARF observam-se, rigorosamente, os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o Colegiado já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado.

Se no ato de execução do acórdão pela DRF houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o Carf não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972.

A controvérsia constitui fato novo que se materializa na forma de impugnação (manifestação de inconformidade) e recurso, com efeito suspensivo, previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, admissíveis a partir da ciência da decisão da DRF quanto aos valores objeto da execução.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 151, III; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, §11 do artigo 74; e Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 66. (g.n).

Compartilho desse entendimento da Solução de Consulta Interna – SCI Cosit n.º 18, de 3 de agosto de 2012. Porém, meu posicionamento não prevalece na nossa Turma.

Efetivamente, o entendimento majoritário da nossa Turma segue o Voto do Conselheiro CHARLES MAYER, proferido no Proc. nº 13804.001417/97-37, abaixo transcrito:

Em que pese existirem divergências, é, com efeito, firme neste Colegiado Administrativo o entendimento de que as questões surgidas por ocasião da execução do acórdão devem ser dirimidas seguindo o rito processual estabelecido na Lei n.º 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), não sendo, portanto, de reiniciara discussão frente à DRJ e, se for o caso, posteriormente a este Colegiado. À guisa de exemplo:

[...]

Esse é o entendimento que adotamos.

Todavia, cabe ressaltar que, nos casos em que existem dúvidas quanto ao recurso que deve ser apresentado, tem o Poder Judiciário entendido aplicar, em apreço ao princípio da instrumentalidade das formas, o princípio da fungibilidade recursal, tratando o recurso errado como se correto fosse. O item 2 da ementa a seguir reafirma, de outro modo, os requisitos por meio dos quais se entende possível aplicá-lo:

[...]

A nosso sentir, é justo o que ocorre no presente caso, uma vez que a própria RFB consolidou o entendimento de que inexistente preclusão administrativa na análise de despacho decisório de não homologação da DCOMP quando visa a auferir o valor correto do crédito pleiteado pelo contribuinte. É como prevê a Solução de Consulta Interna-SCI Cosit n.º 18, de 3 de agosto de 2012, assim ementada:

[...]

Ora, malgrado elaborada após a decisão proferida pela instância a quo, a existência da referida SCI – que, como cediço, não vincula este Colegiado – finda por caracterizar a dúvida objetiva de que fala o aresto do STJ, uma vez que surgida no seio da própria Administração Pública.

Assim, entendo que os autos devem retornar à unidade de origem (DRF), para que tome a manifestação de inconformidade aviada pela interessada como se de recurso hierárquico tratasse e prossiga na análise da irresignação em conformidade com o rito estabelecido na Lei n.º 9.784, de 1999.

Ante exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

Assim, ressalvado o meu entendimento pessoal, os autos devem retornar à unidade de origem (DRF), para que tome o recurso voluntário aviado pela interessada como se de recurso hierárquico tratasse e prossiga na análise da irresignação em conformidade com o rito estabelecido na Lei n.º 9.784, de 1999.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves